

BLENDA

Projeto

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2023

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a inserção de medidas funcionais de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências de casas noturnas, restaurantes, bares e/ou estabelecimentos congêneres (S.O.S MULHER).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém ficam os estabelecimentos comerciais definidos como: bares, restaurantes e casas noturnas obrigados a estabelecer mecanismos práticos visando evitar a ocorrência e/ou a tentativa de estupro em espaços reservados como banheiros, banheiros químicos e similares.

Parágrafo único. Esta Lei busca salvaguardar a saúde sexual, a intimidade, o estado físico, psicológico e social relacionado a sexualidade da mulher, que requer um ambiente livre de coerção e violência.

Art. 2º - Esta Lei institui uma política municipal de atenção a integridade sexual das mulheres, que ao utilizarem banheiros em casas noturnas, bares e restaurantes podem vir a sofrer violência sexual ou ameaça real.

Parágrafo único. Define-se como violência sexual de acordo com a OMS, qualquer ato ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando a coerção.

Art. 3º - São objetivos da política municipal de atenção a integridade sexual da mulher evitar que essa prática de violência ocorra dentro de banheiros e/ou

dependências similares localizados nos estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei, como:

I – Bares e/ou afins;

II – Restaurantes;

III – Casas noturnas e/ou de espetáculos.

IV – Espaços abertos destinados a grandes espetáculos de música ao vivo.

Art. 4º - O Município garantirá o direito à informação através da conscientização dos usuários nos estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei, tornando obrigatória a fixação de cartazes nos banheiros com informações para que qualquer vítima possa alcançar o telefone das autoridades responsáveis, bem como obrigando os estabelecimentos a promoverem políticas públicas que desestimulem a violência sexual, implicando na garantia da ausência de qualquer tipo ou forma de importunação sexual.

Parágrafo único. Define-se como importunação sexual praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 5º - Os estabelecimentos deverão informar nos cartazes localizados na entrada e no interior dos banheiros os telefones das autoridades competentes: 180 (serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher); 190 (emergência policial); 192 (SAMU) e 193 (Corpo de Bombeiros).

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei deverão como medidas de prevenção instalar câmeras nas entradas dos banheiros, bem como orientar seus funcionários a como agir na hipótese de ocorrência de violência sexual no interior de seus estabelecimentos.

Art. 7º - Na hipótese da ocorrência de violência sexual no interior dos estabelecimentos comerciais, deverão esses lugares possuírem um espaço reservado para receber a vítima, bem como estará o estabelecimento obrigado a oferecer todo o suporte necessário para que seja a vítima orientada e protegida até a chegada das autoridades competentes, bem como consequência o encaminhamento da mesma aos órgãos de segurança e apoio competentes.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei deverão manter funcionários na entrada dos banheiros visando orientar a utilização dos toilet, bem como fiscalizar sua utilização de forma adequada.

Art. 9º – Deverá o município promover políticas públicas de conscientização visando impedir a violência sexual, juntamente com os estabelecimentos comerciais elencados na presente Lei.

Art. 10º - Sem prejuízo de outras penalidades impostas por Lei específica, o descumprimento da proibição definida nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de até 1 (um) salário mínimo pelo descumprimento;
- II – multa de até 2 (dois) salários mínimos em caso de reincidência;
- III – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por 15 (quinze) dias;
- IV – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias;

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de reincidência de transgressão do inciso IV, fica a Secretaria Municipal responsável pela fiscalização autorizada a encaminhar o processo administrativo referente ao fato para dar início ao procedimento necessário à cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento que descumpriu a proibição.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de descumprimento do estabelecimento com relação ao estabelecido na presente lei poderá o mesmo perder o alvará de funcionamento, independente da aplicação de multa, sendo disponibilizado ao cidadão telefones de contato da Ouvidoria Geral do Município de Belém – OGM para denúncias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2023.

.....
Vereadora Blenda Guaresma



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é implementar políticas de combate a violência sexual e informar a população sobre mecanismos de combate a importunação sexual associadas a práticas que ocorrem com frequência em estabelecimentos como bares, restaurantes e casas noturnas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a presente proposição reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das mulheres, dotadas de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção da mulher e à saúde.

O presente projeto se justifica através da necessidade de criar meios de segurança para mulheres em situações de vulnerabilidade e assédio, verbal, físico e emocional, onde o reflexo disso são traumas e sequelas deixadas a partir do momento e que ocorre o ataque.

É indene de dúvida que milhares de mulheres passam por este tipo de constrangimento ilegal, assediadas neste tipo de ambiente, e o número é ainda maior, quando se trata de mulheres que não denunciam essas práticas.

O objetivo do presente projeto é possibilitar a prevenção de violência contra as mulheres, garantindo assim o livre acesso e a segurança desta nestes locais, visto que é obrigação do Município pleitear também sobre este grupo de pessoas tão expostas e desprotegidas, resguardando assim a integridade física e moral das mulheres.

Que no caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos com relação ao estipulado na presente Lei ocorrerá a aplicação de penalidade, incentivando a medida o cumprimento da legislação. O presente projeto viabiliza ações preventivas de segurança, permitindo aos órgãos de fiscalização maiores mecanismos de controle.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação, vez que encontra-se fundamentado no art. 30, inc. I e VII da CRFB.

Caso aprovado, esse projeto contribuirá não somente para a redução de casos de violência contra mulher que utilizam esses estabelecimentos, como forma de diversão e entretenimento, no entanto de forma segura, e também para garantir ações eficazes de controle e fiscalização.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), de de 2023.

.....
Vereadora Blenda Quaresma

